



C0061564A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.545-A, DE 2016

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre conteúdos relacionados a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida nas programações veiculadas pela EBC - Empresa Brasil de Comunicação; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. RÔMULO GOUVEIA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para incluir a priorização de programação relacionada a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida na EBC – Empresa Brasil de Comunicação.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....  
X - estimular a produção e garantir a veiculação, inclusive na rede mundial de computadores, de conteúdos sócio educativos voltados à informação, discussão e conscientização sobre acessibilidade, tecnologias assistivas, audiodescrição, sistema Braile e demais disposições relacionadas à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida."(NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto nº 5.296, de 2004, regulamentou as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000, ambas dispendo sobre acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no Brasil.

Essas legislações podem ser consideradas um marco na priorização de pessoas com deficiência na adaptação e acessibilidade ao meio físico (edifícios, vias públicas, mobiliário e equipamentos urbanos, entre outros), aos sistemas de transporte, de comunicação e informação e às ajudas técnicas.

A partir da edição dessas normas, os cidadãos com deficiência ou mobilidade reduzida passaram a dispor dos meios legais para fazer valer seus direitos de acessibilidade às infraestruturas públicas e também de equiparação de oportunidades.

Entretanto, é forçoso reconhecer que as disposições legais e regulamentares relativas às regras de acessibilidade ainda não estão universalmente disseminadas na sociedade brasileira, com muitos cidadãos,

empresas e até autoridades públicas com desconhecimento a respeito dessas disposições.

Essa questão foi tratada na IV Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, realizada pelo Governo do Estado de São Paulo, nos dias 01 e 02 de dezembro de 2015, cujo documento final recomendou a adoção de políticas de conscientização sobre acessibilidade e tecnologia assistivas.

Dessa forma, apresentamos este Projeto de Lei que tem como objetivo colocar uma linha prioritária na programação da EBC – Empresa Brasil de Comunicação – relativa aos aspectos de acessibilidade da pessoa com deficiência.

Sendo assim, pretendemos que o conglomerado de emissoras de rádio e televisão que compõe a EBC passe a veicular em sua programação conteúdos de discussão e de informação a respeito da temática de acessibilidade de pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, para que as disposições legais ganhem maior penetração no corpo social, visando a uma ampliação da eficácia das legislações relativas ao tema.

Diante do exposto, peço o apoio aos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016.

Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal - SP

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI N° 11.652, DE 7 DE ABRIL DE 2008**

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, no âmbito federal, serão prestados conforme as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta deverá observar os seguintes princípios:

- I - complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal;
- II - promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;
- III - produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;
- IV - promoção da cultura nacional, estímulo à produção regional e à produção independente;
- V - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;
- VI - não discriminação religiosa, político partidária, filosófica, étnica, de gênero ou de opção sexual;
- VII - observância de preceitos éticos no exercício das atividades de radiodifusão;
- VIII - autonomia em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão; e
- IX - participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira.

Art. 3º Constituem objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta:

- I - oferecer mecanismos para debate público acerca de temas de relevância nacional e internacional;
- II - desenvolver a consciência crítica do cidadão, mediante programação educativa, artística, cultural, informativa, científica e promotora de cidadania;
- III - fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia e a participação na sociedade, garantindo o direito à informação, à livre expressão do pensamento, à criação e à comunicação;
- IV - cooperar com os processos educacionais e de formação do cidadão;
- V - apoiar processos de inclusão social e socialização da produção de conhecimento garantindo espaços para exibição de produções regionais e independentes;
- VI - buscar excelência em conteúdos e linguagens e desenvolver formatos criativos e inovadores, constituindo-se em centro de inovação e formação de talentos;
- VII - direcionar sua produção e programação pelas finalidades educativas, artísticas, culturais, informativas, científicas e promotoras da cidadania, sem com isso retirar seu caráter competitivo na busca do interesse do maior número de ouvintes ou telespectadores;
- VIII - promover parcerias e fomentar produção audiovisual nacional, contribuindo para a expansão de sua produção e difusão; e
- IX - estimular a produção e garantir a veiculação, inclusive na rede mundial de computadores, de conteúdos interativos, especialmente aqueles voltados para a universalização da prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de proselitismo na programação.

Art. 4º Os serviços de radiodifusão pública outorgados a entidades da administração indireta do Poder Executivo serão prestados pela empresa pública de que trata o

art. 5º desta Lei e poderão ser difundidos e reproduzidos por suas afiliadas, associadas, repetidoras e retransmissoras do sistema público de radiodifusão e outras entidades públicas ou privadas parceiras, na forma do inciso III do *caput* do art. 8º desta Lei.

---



---

## **DECRETO N° 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004**

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

**DECRETA :**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

---



---

## **LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000**

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

---

## **LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de

mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; (*Primitivo inciso IV renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga; (*Primitivo inciso V renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

.....  
.....

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.545, de 2016, apresentado pelo ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, dispõe sobre conteúdos relacionados a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida nas programações veiculadas pela EBC – Empresa Brasil de Comunicação. A proposta tem por objetivo ampliar o acesso de pessoas com deficiência aos conteúdos veiculados pela EBC em todos os seus veículos de comunicação, incluindo emissoras de radiodifusão e portais na internet.

A matéria em exame tramita em regime conclusivo, e foi distribuída a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para a apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão. Aqui nesta Comissão, concluído o prazo para apresentação de emendas, não foi oferecida nenhuma emenda.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

A partir do ano 2000, o Brasil vem aprimorando sua legislação de direitos das pessoas com deficiência (PCD). As Leis 10.048 e 10.098, ambas de 2000, criaram novo marco legal para este segmento, ao inovarem nas questões do atendimento prioritário e da acessibilidade para pessoas com deficiência.

Entretanto, muito ainda há que ser feito para assegurar o pleno exercício da cidadania pelas pessoas com deficiência em nosso País. A própria criação desta Comissão Permanente na Câmara dos Deputados representou um significativo avanço e, ao longo dos últimos meses, temos nos debruçado sobre um grande número de iniciativas que transformarão, em breve tempo, o cenário nacional.

O processo de universalização da acessibilidade para pessoas com deficiência ainda se encontra em fase de implantação. Muitas obras e ações têm sido realizadas, mas, por se tratar de uma questão de conscientização de toda a população, precisa de tempo para se tornar assunto padrão em nossa sociedade.

A iniciativa que ora examinamos, da lavra do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, vai ao encontro do que a sociedade tem debatido nos últimos tempos, a necessidade de ampliação da conscientização também para as novas tecnologias. Não se concebe, nos dias de hoje, educação, entretenimento e informação sem o auxílio poderoso da comunicação social e da internet. O Projeto de Lei nº 5.545, de 2016, insere novo inciso no artigo 3º da Lei da Empresa Brasil de Comunicação – EBC, para estimular a produção e garantir a veiculação de conteúdos socioeducativos voltados à informação, discussão e conscientização sobre acessibilidade, tecnologias assistivas e outras que integrem as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em nosso País.

De fato, o sistema de comunicação estatal deve ser referência para os demais meios de comunicação e integrar o esforço maior no sentido de ampliar a conscientização dos direitos das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Acreditamos que a iniciativa em análise, além de extremamente oportuna, merece o acolhimento desta Casa Legislativa, por criar mais uma forma de divulgação e de sedimentação de uma cultura inclusiva tão necessária num esforço maior de aproximação de todas as pessoas e de valorização do respeito para com todos os cidadãos brasileiros.

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.545, de 2016.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2016.

Deputado RÔMULO GOUVEIA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.545/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rômulo Gouveia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Bolsonaro e Eduardo Barbosa - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Maria do Rosário, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rodrigo Martins, Rômulo Gouveia, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Carmen Zanotto,

Conceição Sampaio, Edmar Arruda, Geovania de Sá, Mandetta, Pepe Vargas, Pr. Marco Feliciano, Professora Marcivania e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado EDUARDO BOLSONARO

Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**